



RESOLUÇÃO Nº. 005/CME/2001
APROVADA EM 22.11.2001

Revoga Resolução Nº 004/CME/1998, e atualiza a implantação da Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e;

CONSIDERANDO o que a Lei Nº 9.394/96 nos itens III e V do art. 11 e itens I e II do art. 18 e arts. 29, 30 e 31 e;

CONSIDERANDO Parecer Nº 004/2000 do Conselho Nacional de Educação e a sua especificidade que vão além do âmbito da Educação Pública e ainda;

CONSIDERANDO a importância da Educação Infantil na interação social desde os momentos iniciais na Creche até o final da Educação Básica.

RESOLVE:

Art. 1º - A Educação Infantil tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até 06 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, em complementação a ação da família e da comunidade.

Art. 2º - A Educação Infantil será oferecida em:

- I - Creches ou Entidades Equivalentes, para crianças até 03 (três) anos de idade;
- II - Pré-escola para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade.

Art. 3º - As transferências, em Creches e Pré-escolas, não consignarão resultados relativos à promoção.

Art. 4º - Para a Educação Infantil, não há prescrição legal no que tange a carga horária e dias letivos.

§ 1º - Na Educação Infantil, a fixação do período letivo deverá ser previsto no Regimento e há de levar em conta as reais necessidades de sua clientela, podendo acompanhar os mínimos de dias e horas estabelecidos, para o Ensino Fundamental.

§ 2º - Para a Rede Municipal de Ensino recomenda-se, o Regime de Tempo Integral, para os professores que atuam na Educação Infantil na modalidade Creche, para melhor acompanhar as atividades programadas.

Art. 5º - As Creches e Pré-escolas integram o Sistema Municipal de Educação, consoante ao que dispõe a LDB e o pedido de autorização para funcionamento será submetido ao Conselho Municipal de Educação sob pena de serem impedidos de funcionar.

Parágrafo único. As Creches e Pré-escolas deverão atender os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 6º - Os estabelecimentos de Ensino, para oferecerem a Educação Infantil em Creches e Pré-escolas, deverão observar as normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 7º - Para a função de direção na escola que ofereça Educação Infantil, pública ou privada, deverá possuir no mínimo Diploma de Curso Normal de Formação de Professores, de nível médio conforme art. 62 LDB e Pareceres 1, 2 e 10/99 do Conselho Nacional de Educação, com experiência de 02 (dois) anos em docência.

Art. 8º - Exigir-se-á como formação docente para atuar na Educação Infantil:

§ 1º - Habilitação no Curso Normal e atualização de no mínimo 240 horas em estudos adicionais na Pré-escola.

§ 2º - De acordo com o estabelecido nos arts. 63, 87 e 4º da Lei 9.394/96, prazo determinado para implantação plena da mesma, somente serão admitidos professores habilitados no Curso Normal Superior ou formados por treinamento em serviço para o exercício do magistério na Educação Infantil.

§ 3º - Para auxiliar do Professor exigir-se-á que esteja cursando o Ensino Médio na modalidade Normal.

Art. 9º - O Sistema Municipal de Ensino deverá prover através de Convênios ou por sua própria estrutura, cursos de atualização dos Educadores em exercício em Creches e pré-escolas, de sua Rede.

Art. 10 - Na Educação Infantil, na modalidade Creche, o Estabelecimento de Ensino, deverá dispor de uma equipe multiprofissional, para atendimento Biopsicossocial da clientela.

Parágrafo único. A escola para atendimento as exigências legais deverá dispor, além do profissional de Pedagogia, de no mínimo mais dois profissionais dentre as seguintes áreas: pediatria, enfermagem, nutrição, psicologia ou psicopedagogia.

Art. 11 - As Instituições de Ensino mantidas pelo Poder Público, assim como as Comunitárias e Filantrópicas que oferecem a Educação Infantil excepcionalmente, deverão integrar-se às Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, através de convênios, com quadro permanente de profissionais.

Art. 12 - Na composição das classes de Educação Infantil exigir-se-á:

I - Na modalidade Creche: 01 (um) professor e 01 (um) auxiliar:

- a) 08 (oito) crianças de 0 (zero) a 01 (um) ano de idade;
- b) 12 (doze) crianças de 01 (um) a 02 (dois) anos de idade;
- c) 16 (dezesesseis) crianças de 02 (dois) a 03 (três) anos de idade.

II - Na composição das classes de Educação Infantil na modalidade Pré-escolar: 01 (um) professor e 01 (um) auxiliar, separados por faixa etária.

a) 25 (vinte e cinco) crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade separados por faixa etária.

Art. 13 - Na oferta da Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino Regular deverá ser previsto o atendimento aos alunos portadores de necessidades educacionais especiais, respeitando o direito a atendimento especializado, inclusive por órgão próprio do Sistema de Ensino, quando for o caso.

Parágrafo único. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de Ensino Regular.

Art. 14 - O espaço físico nos estabelecimentos que oferecem a Educação Infantil, deverá garantir à criança, segurança para que ela possa desenvolver as atividades exploratórias e brincadeiras, obedecendo recomendação do Ministério da Educação e Cultura – MEC.

Art. 15 - As Classes de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino adotarão os conteúdos curriculares propostos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 17 - Revoga-se a Resolução Nº 004/CME/1998.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus,
22 de novembro de 2001.

MARIA LUIZA SOARES SOUZA
Presidente do Conselho Municipal de Educação